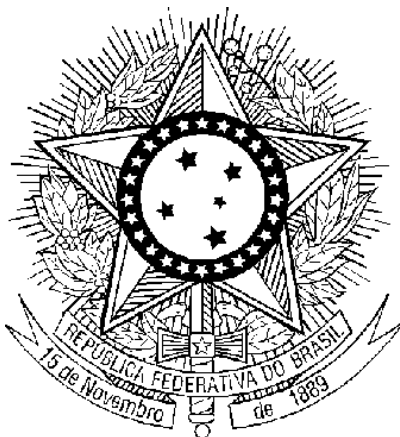


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.999-A, DE 2008

(Do Sr. Nelson Goetten)

Torna o aparelho de ar alveolar (etilômetro) equipamento obrigatório de todos os estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas no País, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna o aparelho de ar alveolar (etilômetro) equipamento obrigatório de todos os estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas no País e remete às legislações estaduais e municipais a regulamentação do uso desse aparelho, no que couber.

Art. 2º O aparelho de ar alveolar (etilômetro) é equipamento obrigatório de todos os estabelecimentos intitulados casas noturnas, boates, casas de shows e bailão, danceterias e demais empresas do gênero, que sirvam bebidas alcoólicas, para teste espontâneo por parte da clientela.

Art. 3º O estado de embriaguez será acusado, no teste do etilômetro, pela concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 4º Cada teste terá seu resultado impresso juntamente com a razão social e o CGC do estabelecimento, o nome e o RG do cliente, a data e a hora em que foi realizado, bem como o nome e o RG do operador ou responsável pelo aparelho.

Art. 5º Os Estados e Municípios exercerão sua competência legislativa suplementar, no que couber, para a regulamentação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão que nos leva a apresentar este projeto de lei é a necessidade de se evitar o excesso de consumo de bebidas alcoólicas e os seus conseqüentes efeitos nocivos, principalmente quando se relaciona com a condução de veículos.

Testes de alcoolemia já são previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, para serem aplicados, em algumas circunstâncias, nos condutores que, supostamente, possam encontrar-se sob a influência do álcool, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas e punitivas necessárias. Também o emprego do etilômetro é estabelecido na Resolução do CONTRAN nº 206/2006, para os mesmos fins. Ocorre que há um princípio jurídico que diz que ninguém é obrigado a fazer

prova contra si mesmo. Isso dificulta a realização desses testes para detecção da embriaguez.

De caráter educativo, a medida que estamos propondo constitui-se em um estímulo para que o consumidor regule espontaneamente e de forma responsável, a sua ingestão de bebidas alcoólicas.

A disponibilidade de um aparelho de ar alveolar (etilômetro), como um equipamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas, para uso opcional dos seus clientes, carrega um grande poder de persuasão: por trás dele, há toda a sociedade cobrando maior responsabilidade dos consumidores de bebidas alcoólicas. Por outro lado, ficará explícito que também o próprio estabelecimento comercial que serve a bebida estará se empenhando em contribuir para controlar os excessos de ingestão de álcool.

Pelos benefícios que essa proposição pode trazer para a sociedade, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado **NELSON GOETTEN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, SNT;

CONSIDERANDO a nova redação dos art. 165, 277 e 302, da Lei nº 9.503/97, dada pela Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a disposição do *caput* do art. 276 da mesma Lei nº 9.503/97 e a necessidade de regulamentação prevista no seu parágrafo único;

CONSIDERANDO o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização de embriaguez de condutores,

RESOLVE:

Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

1

Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º. Os sinais de que trata o *caput* deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução.

§ 2º. O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Nelson Goetten, obriga os estabelecimentos comerciais, que servem bebidas alcoólicas e que sejam identificados como casas noturnas e similares, a dispor de etilômetro.

De acordo com a iniciativa, os testes de alcoolemia, facultados aos consumidores que frequentam tais estabelecimentos, deverão ter seu resultado impresso juntamente com a razão social e o CGC do estabelecimento, o nome e o RG do cliente, a data e a hora em que foi realizado, bem como o nome e o RG do operador ou responsável pelo aparelho. O projeto determina, ainda, que o estado de embriaguez será acusado pela concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões.

Por fim, o projeto estabelece que estados e municípios deverão regulamentar o uso do aparelho de ar alveolar nas situações em comento.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a medida proposta constitui um “estímulo para que o consumidor regule, espontaneamente e de forma responsável, a sua ingestão de bebidas alcoólicas”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, a esta Comissão, que ora a analisa. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.999, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Resta clara e comprovada a relação entre o consumo de álcool e mais de sessenta tipos de doenças e agravos. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o álcool é responsável, em todo o mundo, por 20% a 30% dos cânceres de esôfago e de fígado, cirroses de fígado, bem como por cerca de 1,8 milhão de mortes por ano.

A conexão entre ingestão de bebidas alcóolicas e acidentes de trânsito também é alarmante. De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), estudos recentes mostram que, em 61% dos acidentes de trânsito, o condutor havia ingerido bebida alcoólica.

Hoje, no Brasil, reconhece-se que o álcool é um dos mais graves problemas e saúde pública. Não há, portanto, como se opor, do ponto de vista sanitário, a medidas que visem a reduzir o consumo de álcool.

Do ponto de vista econômico, há que se analisar a relação custo/benefício das medidas para inibir o consumo de álcool e, conseqüentemente, os danos a ele associados, de forma a respaldar a tomada de decisões acerca da implementação de uma política para o álcool em nosso país.

Ao longo dos anos, em vários países, inúmeras medidas foram propostas e implementadas, com o intuito de limitar o acesso ao produto. Entre elas, destacam-se as relacionadas ao preço do produto, à densidade de locais de venda, ao número de horas de funcionamento dos pontos de venda, à restrição de veiculação de propagandas de bebidas alcóolicas e a ações educativas.

Nesse contexto, cremos que a obrigatoriedade de que estabelecimentos comerciais disponham de etilômetro em suas dependências é uma medida de baixa efetividade e de alto custo relativo, não justificando, portanto, sua adoção.

A premissa, que respalda a obrigatoriedade imposta pelo projeto, é que, ao dispor de informações acerca da concentração de álcool por litro de sangue em seu organismo, o consumidor poderá controlar seu consumo de bebidas alcóolicas. A nosso ver, essa estratégia não é efetiva, visto que a mudança de hábitos em relação ao consumo de álcool não está relacionada ao acesso a referida informação, mas ao reconhecimento dos riscos e problemas associados ao seu consumo. Caso esses riscos não sejam reconhecidos pelo consumidor, não será a disponibilidade do etilômetro em estabelecimentos que o fará mudar de hábitos. Contrariamente, para o consumidor ciente dos riscos relativos ao álcool, o teste não seria necessário.

Adicionalmente, a iniciativa estabelece que o teste de alcoolemia nos estabelecimentos noturnos é voluntário. É provável que o público-

alvo de tal estratégia – os consumidores que fazem uso abusivo do álcool - não se disponha a fazer o teste, tornando-a inócua. Por esse motivo, julgamos que a efetividade da medida proposta pelo projeto sob análise é baixa.

Há medidas mais eficazes para inibir o consumo de álcool. Nesse sentido, o ordenamento legal brasileiro já prevê restrições à publicidade de bebidas alcóolicas, à sua venda em rodovias, bem como proíbe o uso de bebidas alcóolicas ao volante. Outras vedações, como a venda e o uso de álcool entre menores de 18 anos, existem, mas não são cumpridas ou fiscalizadas. Há ainda normas que poderiam ser implementadas, como limites quanto à densidade de pontos de venda e quanto às horas e dias de venda.

Adicionalmente, e principalmente, a proposta contida no projeto sob análise transfere uma responsabilidade do Estado para a iniciativa privada. Convém mencionar que não é papel da iniciativa privada controlar a conduta dos cidadãos. Como se sabe, o poder de polícia, que consiste em uma série de limitações à propriedade e à liberdade em prol do coletivo, é uma prerrogativa do Estado.

Por fim, julgamos que a imposição estabelecida pela iniciativa, além de gerar um ônus que pode ser insustentável para alguns estabelecimentos, dependendo de seu porte e faturamento, constitui uma interferência indevida na liberdade de atuação e de escolha dos agentes econômicos, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.999, de 2008.**

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.999/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali - Vice-Presidente, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Nelson Goetten, Aelton Freitas, Antônio Andrade e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
